



Porto Alegre, 29 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 18834/2021.

I. O Poder Legislativo do Carazinho solicita orientação técnica acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 50, de 2021, que possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a Implantação do “Programa Educacional para a Prática de Educação Física Adaptada para Estudantes com Deficiência.”.

II. Quanto ao objeto normativo, vale registrar, o ente federado municipal legisla consubstanciado em sua competência legislativa, fulcro o que determina o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Já, noutro viés, agora o da iniciativa legislativa, verifica-se há a intenção, da proposição em tela, de que haja conteúdos a serem realizados nas escolas municipais.

Nesse contexto, faz-se indispensável trazer para a presente análise a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394, de 1996, pois nesta Lei consta, a partir do seu art. 8º, como a organização da educação nacional deve ocorrer, considerando a atuação da União, dos estados-membros da Federação e dos municípios, sendo importante destacar que o § 7º do art. 26, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assevera que a “integralização curricular poderá incluir, **a critério dos sistemas de ensino**, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais”.

Desta feita, considerando este dispositivo aludido da LDB, percebe-se, portanto, que é possível a criação do presente projeto, como o apresentado pelo Projeto de Lei, porém, conforme é assinalado no § 7º do art. 26 da LDB, essa iniciativa deve partir do Sistema de Ensino Municipal.

Não se perca de vista que a matéria ainda encontra resistência para a configuração de sua constitucionalidade, na medida em que é proposta por vereador, pois, além de ser de competência do sistema municipal de ensino, estabelece atribuições – vide art. 3º projetado que traz uma regra para a consecução do programa pelo Poder Executivo e interfere no funcionamento de órgãos públicos integrantes do Poder Executivo - o que conforme o inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal e com o inciso II do art. 60 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul indicam ser de competência do Prefeito o disparo da discussão da matéria na Câmara.



Nessa linha, inclusive, a jurisprudência pátria quando a intenção do vereador envolve a rede de ensino municipal, já se manifestou pela inconstitucionalidade de norma com este caráter, veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.547, de 27 de novembro de 2017, do Município de Atibaia, que institui a "Semana da Consciência Negra". (1) VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL: Ocorrência. Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas **envolve, também, atos de gestão administrativa (art. 2º, § 1º), relativos à área da educação municipal e, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** (arts. 5º; 47, II, XIV e XIX, "a"; e 144, todos da CE/SP). (...). AÇÃO PROCEDENTE (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2034898-44.2019.8.26.0000; Relator(a): Beretta da Silveira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 29/05/2019). (Grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.846/2019, DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA. PROGRAMA "BLITZ ESCOLARES". VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. Lei nº 3.846/2019, do Município de Guaíba, que institui o programa "Blitz Escolares", que trata da circulação de veículos e pedestres no entorno das escolas, objetivando coibir atividades ilícitas na área. 2. A lei impugnada cria atribuições para a Secretaria de Mobilidade Urbana e Segurança e ao Conselho Tutelar, além de dispor sobre como a Administração Municipal deverá executar a política pública, interferindo na organização e infraestrutura do Executivo Municipal, em desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos arts. 60, II, "d", e 82, II, III e VII, da CE/89. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal verificada. 3. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado no art. 10, e aplicável aos municípios por força do art. 8º, ambos da CE/89. 4. A ausência de previsão da despesa nas peças orçamentárias não resulta necessariamente na inconstitucionalidade da lei que cria a despesa. Em verdade, tal ausência apenas impossibilita a execução da despesa naquele exercício financeiro. Precedentes do STF. 5. Impossibilidade de utilizar Lei Orgânica Municipal como parâmetro de constitucionalidade. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083888917, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 03-07-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.992, DE 30.6.10, DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DE PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA DROGAS EM ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. DISPOSIÇÃO SOBRE A IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA. PROMULGAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA CONFERIDA



AO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIOS CONSTANTES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REPRODUZIDOS NA CARTA ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70038773511, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em: 06-12-2010).

Em sendo assim, não há, portanto, viabilidade técnica e jurídica para seguir-se o tramite legislativo da proposição em comento, uma vez que atrelado a seara eminentemente administrativa do Município, competência privativa do Executivo.

Ainda, verifica-se excesso na legislativa parlamentar, quando o vereador, no art. 5º do texto projetado, pretende determinar prazo ao Prefeito para que regulamente a vinsoura lei, em clara afronta ao prinmcípio da independência dos poderes.

III. Portanto, e pelo exposto, o texto não apresenta condições de seguir seu tramite legislativo pois decai naquilo que é reservado ao Prefeito desencadear o processo legislativo vez que determina a realização de conteúdos nas escolas.

Necessário, a título do mais hodierno papel da Câmara que é o de mediação, levar a proposição na forma de indicação ao Executivo, como sugestão, para que esta venha se tornar efetiva, sem vícios, no âmbito local.

O IGAM permanece à disposição.


THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962


EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

